

Embargante: Marcos Senna Miranda.

Advogado: Willian Gurgel Gusmão.

Ementa:

Embargos de declaração. Petição. Ação declaratória incidental. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Ação de Perda de Mandato Eletivo. Análise. Questão. Impossibilidade da via eleita.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal, recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.
 2. Não é possível, por meio de ação declaratória incidental proposta nesta instância, suscitar questão atinente à eventual extemporaneidade de ação de perda do mandato eletivo ajuizada contra o requerente em Tribunal Regional Eleitoral.
 3. Essa questão deve ser objeto de análise no próprio processo ou argüida por meio de recurso dirigido a esta Corte Superior.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Brasília, 18 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 513/2008.

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 562 – CLASSE 28ª – SANTA CRUZ DE CABRÁLIA – BAHIA.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Evaldo Abreu de Aquino.

Advogados: Almino José de Freitas Neto e outro.

Ementa:

Reclamação. Decisão regional. Indeferimento. Registro.

1. A reclamação destina-se a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
 2. Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso, objetivando reforma de decisão de Tribunal Regional que indefere registro de candidato.
- Agravo regimental a que se nega provimento.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 16 de outubro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.079 – CLASSE 22ª – LONDRIANA – PARANÁ.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Impetrante: Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.

Advogados: Fernanda Braith Ferreira e outros.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Ementa:

Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a

sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.

Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a liminar e o próprio mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 25 de outubro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 512/2008.

RESOLUÇÃO

22.953 – REVISÃO DE ELEITORADO Nº 574 – CLASSE 44ª – MATA ROMA – MARANHÃO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Interessados: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal e outros.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIO DE MATA ROMA (42ª ZE – CHAPADINHA). PEDIDO FORMULADO PELOS PARTIDOS DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) E DOS TRABALHADORES (PT) DAQUELE MUNICÍPIO. FUNDAMENTO. DESPROPORÇÃO. NÚMERO DE ELEITORES E HABITANTES (ART. 92, III, LEI 9.504/97).

1. Conforme dispõe o § 2º do artigo 58 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, só será realizada revisão de eleitorado, em ano eleitoral, em situações excepcionais, com a autorização desta Corte.
2. Inexistência de excepcionalidade.
3. Indeferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 9 de outubro de 2008.

22.959 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.981 – CLASSE 26ª – RIO BRANCO – ACRE.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. TRE/AC (RES.-TRE/AC Nº 1.286/2008). HOMOLOGAÇÃO. LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO. SERVIDORES.

1. As informações prestadas acerca de algumas localidades não são suficientes para que se possa concluir que sejam de difícil acesso.
2. Homologa-se, com restrições, a decisão da Corte Regional Eleitoral do Acre, para os efeitos previstos na Res.-TSE nº 22.054/2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar parcialmente a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 16 de outubro de 2008.

22.965 – PETIÇÃO Nº 2.941 – CLASSE 24ª – SALVADOR – BAHIA.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Requerente: Coligação Salvador, Bahia, Brasil (PT/PV/PSB/PC do B).

Advogados: Sara Mercês do Santos e outros.

Ementa:

Pedido. Coligação. Credenciamento. Fiscais.

- A disposição prevista no art. 70, § 4º, da Res.-TSE nº 22.718, acrescentada pela Res.-TSE nº 22.896, foi editada objetivando o credenciamento prévio dos fiscais com quinze dias de antecedência, o que constitui medida salutar no que concerne à organização desse procedimento, objetivando uma melhor identificação dos fiscais que atuarão no dia do pleito.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 514/2008.

RESOLUÇÃO

22.917 – PETIÇÃO Nº 1.381 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Eros Grau.

Requerente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – Embratel.

Ementa:

PETIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRTEL. EMPRESA AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDE DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ÁUDIO E VÍDEO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES NA TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COMPENSAÇÃO FISCAL. ARTIGO 46 DA LEI N. 9.096/95 E ARTIGO 47 DA LEI N. 9.504/97 – HIPÓTESE NÃO INCIDENTE --. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO QUE RESPEITA À EXTENSÃO DA COMPENSAÇÃO FISCAL.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentar que é dever da Embratel a transmissão de programas eleitorais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 179/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.979 – CLASSE 32 – TRIUNFO – RIO GRANDE DO SUL.

AGRAVANTES: KATIA ARLENE DE AZEREDO SOUZA e Outro

ADVOGADOS: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA e Outro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: PEDRO FRANCISCO TAVARES e Outros

ADVOGADOS: JOEL J. CÂNDIDO e Outros

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 26677/2008

DECISÃO

Vistos etc.,

Kátia Arlene de Azeredo Souza e outro protocolaram a petição de fls., alegando que, na sessão de 23 de outubro de 2008, negou-se provimento a agravo regimental por eles interposto e que o respectivo acórdão "não foi disponibilizado, seja na Secretaria, como no saite (sic) dessa Alta Corte, inviabilizando o conhecimento de seus termos e, assim, o uso dos recursos previstos em lei a tal respeito."

Ao fim, requerem sejam "formalmente intimados da publicação do aresto."

Relatados, decidido.

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 36881/2008.

A publicação em Sessão de Julgamento tem expressa previsão no art. 56, § 3º, da Resolução nº 22.717/2008, que transcrevo, *verbis*:

"Art. 56. *omissis*.

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, **em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC nº 64/90, art. 11, § 2º)" (g. n.).**

Desse modo, "o dies a quo para a interposição de recurso contra decisão proferida em requerimento de registro de candidatura é o da publicação do acórdão em sessão (...)" (Respe nº 26.826, Rel. e. Min. José Delgado, publicado em sessão de 3.10.2006).

Dispõe, ainda, o art. 72 da Resolução TSE nº 22.717/2008, que os prazos nos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, no período de 5 de julho de 2008 até a proclamação dos eleitos.

Assim, publicado o acórdão na Sessão de 23.10.2008, o prazo final para interposição do recurso especial ocorreu em 26.10.2008.

Em tempo, registro que os peticionários não lograram êxito em demonstrar que existiram embaraços para a consecução da decisão publicada em 23.10.2008.

Com essas considerações, **indefiro o pedido de nova intimação dos peticionários.**

P. I.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Art. 16, § 5º, RI-TSE).

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32842 MATO GROSSO DO SUL (PORTO MURTINHO)

EMBARGANTE: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RUMO AO CENTENÁRIO COM FÉ, AMOR E TRABALHO (PTB/PP/PSDB/PMDB/PDT/DEM/PSB/PRB)

ADVOGADOS: LUIZ RENATO ADLER RALHO e Outros

Protocolo: 37153/2008

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Heitor Miranda dos Santos (fls. 360-370), em face do acórdão de fls. 341-358, com pedido de efeito modificativo.